

## ***EXTRANUMERÁRIO CONTRATADO — FUNÇÃO PERMANENTE***

*— Não se pode considerar permanente a função de extranumerário contratado admitido após a Lei n.º 2.284, de 1954, e apenas com um ano de exercício.*

### **DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO**

**PROCESSO N.º 10.462-55**

Trata o anexo processo, encaminhado ao D.A.S.P. pelo Departamento de Administração do Ministério da Marinha, da aplicação do art. 1.º da Lei n.º 2.284, de 9-8-54, a Drojelub Yana-

kiew, José Roque e Sérgio Arthur da Silva Pessôa, extranumerários-contratados daquele Ministério, por contarem os mesmos mais de 5 anos de serviço público, de acôrdo com as certidões apre-

sentadas, e por ocuparem funções onsi-  
deradas permanentes.

2. A Administração do Arsenal de  
Marinha do Rio de Janeiro, no ofício de  
24-8-55 dirigido à Secretaria Geral da  
Marinha e constante do processo, “tes-  
temunha não só que as funções exer-  
cidas pelos referidos contratados são de  
caráter permanente, como também ates-  
ta que os seus serviços são perfeita-  
mente satisfatórios e até mesmo imp-  
rescindíveis à boa marcha dos traba-  
lhos “daquele Estabelecimento”.

3. Isto pôsto, estabelece a Lei n.º  
2.284, de 1954:

“Art. 1.º Os extranumerários-men-  
salistas da União e das autarquias que  
contem ou venham a contar mais de 5  
(cinco) anos de serviço público, inin-  
terruptos ou não, serão equiparados aos  
funcionários efetivos para todos os  
efeitos.

“Art. 2.º A partir da data da pu-  
blicação desta Lei, só poderá ser admi-  
tido extranumerário, para função de  
natureza reconhecidamente transitória,  
como contratado, quando as atribuições  
forem técnico-científicas, e como tare-  
feiro para atividade de natureza su-  
balterna ou braçal.

.....  
§ 2.º Ao pessoal admitido por essa  
forma não se aplica o disposto no arti-  
go 1.º desta Lei salvo se as funções  
para que forem admitidos se tornarem  
de caráter permanente, devidamente  
comprovado pelo Departamento Admi-  
nistrativo do Serviço Público e o Minis-  
tério ou órgão interessado.

4. A respeito da exceção estabeleci-  
da no § 2.º do art. 2.º, retrotranscrito,  
já se manifestou esta D.P., bem como  
o Senhor Consultor Jurídico do D. A.  
S. P., através dos pareceres emitidos  
nos processos ns. DASP 1.036 e 4.852,  
de 1955 (*Diário Oficial* de 30 de se-  
tembre de 1955 e 10 de novembro de  
1955, respectivamente). — Firmou-se,  
então, o entendimento de que só se po-  
derá aplicar tal disposição no contra-  
tado admitido na vigência da Lei n.º  
2.284, de 1954, para função que ve-  
nha a ser considerada permanente, nos  
termos do mesmo dispositivo legal.

5. Por outro lado, cumpre assinalar  
que, no mencionado processo n.º DASP  
— 4.852-55, esta Divisão teve oportu-  
nidade de declarar:

“Assim, somente a partir da vigên-  
cia da Lei n.º 2.284, de 9 de agosto  
de 1954, é que veio a legislação pre-  
ver, em caráter excepcionalíssimo, a  
possibilidade de uma função de contra-  
tado se tornar permanente, o que, como  
é óbvio, há de estar condicionado a mi-  
nucioso estudo de cada caso no qual não  
se poderá deixar de considerar, entre  
outros elementos, a natureza das atri-  
buições cometidas ao servidor, mediante  
meticulosa análise do trabalho execu-  
tado.

Convém ressaltar, outrossim, que o  
art. 1.º do Decreto n.º 38.106, de 19  
de outubro de 1955, que regulamenta a  
Lei n.º 2.284, conceitua o extranumrá-  
rio-contratado como:

“... o admitido, mediante contrato  
bilateral, para função, reconhecimen-  
te transitória cujas atribuições sejam  
de natureza técnico-científica e para a  
qual não haja servidor devidamente ha-  
bilitado”.

Em conseqüência, disso, a caracterís-  
tica predominante da situação atual dos  
extranumerários-contratados é a reco-  
nhecida transitoriedade de suas fun-  
ções. O lapso de tempo de vigência  
da Lei n.º 2.284, de 1954, cêrca de  
um ano, não é de molde a permitir a  
existência da exceção de que trata o  
parágrafo segundo do aludido diploma  
legal.

É de salientar-se, no entanto, que  
apenas a alegação da necessidade do  
serviço ou da imprescindibilidade dos  
trabalhos executados pelo contratado,  
bem como outras equivalentes, não jus-  
tificam, por si só, o reconhecimento dos  
benefícios do art. 1.º da Lei n.º 2.284,  
de 1954, isso porque semelhantes re-  
quisitos são essenciais para a aceitação  
dos próprios contratos, como está im-  
plicito na regulamentação da matéria  
(Decreto n.º 38.106, de 1955, arts. 1.º  
e 7.º, *Diário Oficial* de 10-11-1955).

6. A hipótese ora em exame se as-  
semelha ao caso estudado no parecer  
retrotranscrito. Contratados os servi-

dores em 29 de novembro, 10 e 13 de dezembro de 1954, já na vigência do art. 2.º da Lei n.º 2.284, de 1954, publicada no *Diário Oficial* de 29 de novembro daquele ano, essas admissões devem ter sido processadas de acôrdo com as normas prescritas no § 2.º daquele dispositivo legal, isto é, para o exercício de funções reconhecidamente transitórias.

7. Conseqüentemente entende esta Divisão que não há possibilidade de admitir-se a exceção de que trata o aludido parágrafo, em face do período relativamente curto de sua existência (pouco mais de um ano).

8. Acresce, ainda a circunstância de que os interessados exercem as atuais funções de contratados, também há menos de dois anos, período demasiado restrito para ajuizar-se, com plena convicção, sôbre o caráter permanente das respectivas funções.

9. Entretanto, tendo em vista a natureza do assunto, parece a esta D. P. conveniente ouvir-se a respeito, o Senhor Consultor Jurídico.

D. P., em 9 de maio de 1956. — Paulo Pope de Figueiredo, Diretor.

Ao Dr. Consultor Jurídico — Em 9 de maio de 1956. — João Guilherme de Aragão, Diretor-Geral.

\*

#### PARECER

I. A consulta diz respeito à situação de extranumerários-contratados pelo Ministério da Marinha para exercer, respectivamente, na ordem dos nomes indicados no parecer da D. P. deste Departamento, as funções de Técnico em docagens de navios, Técnico especializado em trabalhos a quente e ligas ferrosas e não ferrosas e Técnico especializado em metalurgia.

2. As admissões ocorreram após a vigência da Lei n.º 2.284, de 9 de agosto de 1954, cogitando-se, no processo, da aplicação a êsses servidores dos benefícios outorgados pelo art. 1.º daquele diploma legal.

#### II

3. A Lei n.º 2.284, de 1954, dispôs, no seu art. 2.º e respectivo § 2.º, *verbis*:

“Art. 2.º A partir da data da publicação desta lei, só poderá ser admitido extranumerário para função de natureza reconhecidamente transitória como contratado, quando as atribuições forem técnico-científicas, e como tarefeiros para atividades de natureza subalterna ou braçal.

.....  
§ 2.º Ao pessoal admitido por essa forma não se aplica o disposto no art. 1.º desta lei, salvo se as funções para que forem admitidos se tornarem de caráter permanente, devidamente comprovado pelo Departamento Administrativo do Serviço Público e o Ministério ou órgão interessado”.

4. Pelo texto transcrito do art. 2.º (*caput*) da Lei n.º 2.284, de 1954, verifica-se que, após a vigência dêsse diploma legal, dois são os requisitos essenciais para admissão dessa categoria de extranumerários:

- a) função de natureza reconhecidamente transitória; e
- b) atribuições técnico-científicas.

5. O § 2.º do artigo citado excluiu, expressamente, das disposições do art. 1.º daquela lei os contratados e tarefeiros, conforme se vê da transcrição acima, salvo se as funções se tornarem de caráter permanente.

6. Dessa ordem de considerações se infere que, se houve legalidade na admissão dêsse pessoal, as funções de que cogitam os respectivos contratos são de natureza reconhecidamente transitória, pois que, se permanente, não se teria atendido ao disposto no art. 2.º (*caput*) da Lei n.º 2.284, citada.

7. Poder-se-á objetar, todavia, que, embora inicialmente transitórias, tais funções se tornaram de natureza permanente, incidindo, assim, a situação dos interessados na exceção expressamente consignada no § 2.º daquele dispositivo, beneficiando-os com as vantagens do art. 1.º da Lei n.º 2.284, de 1954.

8. Não me parece que tal tenha ocorrido, embora declare o Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro que as citadas funções são de natureza permanente. Se exata essa afirmação, ficou por demonstrar a transformação que se teria operado, com a necessidade permanente de tais funções, que, em fins do ano de 1954, eram consideradas transitórias.

9. Tenho para mim que, ou essas funções eram, efetivamente, permanentes, e, nesse caso, descumprido foi o preceito contido no art. 2.º (*caput*) da Lei n.º 2.284, de 1954, com a contratação dos interessados, visto que expressamente vedada, ou, de converso, eram transitórias, hipóteses em que seria necessário comprovar a transformação operada, com as novas características de permanência daquelas funções.

10. De outro modo, facilmente seria fraudado o dispositivo legal, que exige a natureza transitória, além de técnico-científica, da função objeto do contrato. Como bem acentua a D.P. dêste

Departamento, é excessivamente exíguo o lapso de tempo para justificar a transformação.

11. Tratando-se, como na espécie, de exceção, pois que a norma do art. 1.º da Lei n.º 2.284, de 1954, se destina aos mensalistas, esclarecendo o art. 2.º da mesma Lei que não tem ela aplicação aos contratados, segue-se que a interpretação é restritiva, exigindo a comprovação convincente da transformação que se teria operado. Esta não existe no processo, o que não possibilita a concessão do benefício que se tem em vista.

12. Concorro, assim, com as conclusões da D.P., opinando pela inaplicabilidade aos interessados do art. 1.º da Lei n.º 2.284, de 1954.

É o meu parecer. S.M.J.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1956.  
— *Clenício da Silva Duarte*, Consultor Jurídico.

Aprovado. Em 18 de maio de 1956.  
— *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.